



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726164/2011-00
ACÓRDÃO	2401-011.937 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPINIÃO MÉDICA ALIANÇA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/07/1994

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Constatada irregularidade na representação processual na instância originária, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito. Descumprida a determinação, a impugnação ou a manifestação de inconformidade não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 193/202) interposto em face de decisão 186/189 que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 123/125) que indeferiu pedido de restituição (e-fls. 02/03) protocolado em 02/06/2011 (e-fls. 02) relativo a contribuições do período de 12/1992 a 07/1994 (e-fls. 03). A seguir, transcrevo do Despacho Decisório:

Assunto: Contribuição Previdenciária – Restituição de contribuição incidente sobre remuneração de administradores e autônomos em decorrência de decisão judicial.

Competências: 12/1992 a 07/1994.

Ementa: O reconhecimento do direito à restituição de contribuições previdenciárias decorrente de decisão judicial adstringe-se ao quanto determinado na referida decisão, que não ocorrerá quando a própria decisão autoriza apenas e tão-somente a compensação tributária.

PEDIDO INDEFERIDO

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 128/140), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Da ação judicial e das formas de devolução de indébito.
- (c) Inatividade da empresa e existência de decisão paradigma.

Intimada a empresa para regularizar a representação processual (e-fls. 174/176), advogada diversa da subscritora da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 140) peticionou solicitando dilação do prazo (e-fls. 178).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 186/189):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/07/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA.

Para pleitear restituição de valores recolhidos indevidamente, deve a parte autora comprovar a legitimidade para sua proposição.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão foi cientificado em 18/02/2015 (e-fls. 110) e o recurso voluntário (e-fls. 193/202) interposto em 20/03/2015 (e-fls. 193), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Diante da intimação de fls. 186/189, o recurso é tempestivo. Não há exigência de depósito recursal, uma vez que se discute crédito fiscal em favor da recorrente.
- (b) Decisão recorrida. Em 15/02/13, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, em face do Despacho Decisório de fls. 123/125, que indeferiu o pedido de Restituição. O órgão preparador ao analisar a documentação entregue pela empresa entendeu que a procuração não observou a cláusula quinta do contrato social (fls.08/23), tendo intimado a recorrente para apresentar documento de representação nos moldes da referida cláusula, bem como cópia autenticada do documento de identidade de Sra. Viviane Campos de Souza Melo, procuradora que assinou a Manifestação de Inconformidade. Em 18/11/2013 a recorrente protocolou pedido de dilação de prazo, tendo em vista a necessidade de manter contato com o representante legal da empresa para elaboração de nova procuração, estando o mesmo em viagem fora do Estado. Referido petitório não foi analisado pelo auditor responsável pelo caso, já que não foi proferido qualquer despacho sobre o pedido, sendo a recorrente surpreendida com o acórdão negando conhecimento à Manifestação de Inconformidade. A decisão desconsiderou os princípios constitucionais da motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público ao dificultar a obtenção de restituição mediante obstáculo irrazoável, a fim de evitar o pagamento de um valor a que a empresa faz jus. A questão é mera mente formal e excessiva, não se podendo impossibilitar a restituição. O próprio Poder Judiciário tem afastado formalidades excessivas, privilegiando o funcionamento da Justiça em detrimento de meras formalidades. Por economia processual, junta os documentos indicados na decisão recorrida.
- (c) Pedido. Requer a reforma da decisão recorrida para se determinar que o colegiado de primeira instância prossiga no julgamento da Manifestação de Inconformidade, bem como protesta por todos os meios de prova.

Em 02/04/2015 (e-fls. 238), a recorrente peticiona para reiterar os termos do recurso voluntário interposto em 20/03/2015 e apresentar procuração (e-fls. 239), a fim de que seja regularizada a representação processual da recorrente e seja dado seguimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/02/2015 (e-fls. 110), o recurso voluntário interposto em 20/03/2015 (e-fls. 193) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decisão recorrida. O Acórdão de Impugnação não conheceu da Manifestação de Inconformidade, tendo constado do voto condutor:

13. O órgão preparador ao analisar a documentação entregue pela empresa, constatou que a procuração não observou a cláusula quinta do contrato social (fls.08/23), assim, intimou a requerente a apresentar procuração nos moldes da referida cláusula, bem como cópia autenticada do documento de identidade da Sra. Viviane (...), OAB/BA nº (...), suposta procuradora que assinou a Manifestação de Inconformidade, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

A administração da Sociedade será exercida pelo Sr. Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, brasileiro, solteiro, segurador, portador da carteira de identidade nº 322.145 - SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.764.655-00, residente e domiciliado à Rua L, Lote 01, Loteamento Farol de Itapoan, Salvador - BA, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato, sempre no interesse da Sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial para negócios que constituam objeto da Sociedade. (grifou-se)

(...)

PARAGRAFO SEGUNDO - É facultado ao Administrador constituir, em nome da Sociedade, procuradores com cláusula "Ad Negocia" e/ou "Ad Judicia", devendo o instrumento de mandato conter prazo de duração. "(grifou-se)

14. Apesar de devidamente intimada a apresentar a documentação acima (fls.176), a empresa não saneou os autos, limitando-se apenas a protocolar pedido de prorrogação de prazo para entregar a documentação solicitada (fls. 178/181), protocolado vinte e um dias após tomar ciência da intimação para sanear os autos, conforme se depreende das informações constantes às fls. 184. Frisa-se, que do pedido de prorrogação do prazo (18/11/2013) até o despacho de encaminhamento da CENTRAL PROC-SEORT-DRF-SDR-BA para o SECOJ/DRJ/BA se passaram quase cinco meses (09/04/2014), sem qualquer manifestação e/ou entrega de documentos.

15. O artigo 13 do Código de Processo Civil – CPC, assim determina: (...)

16. Portanto, tendo em vista que a Requerente não regularizou a procuração e nem entregou cópia autenticada do documento de identidade da suposta procuradora, não há como conhecer a Manifestação de Inconformidade, pois, somente com a instrução da documentação válida é que instaura a fase litigiosa

do procedimento, nos termos do artigo 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.56 do Decreto nº 7.574/11.

Nas razões recursais, argumenta-se que exigir a regular representação da parte no processo administrativo fiscal constitui-se em obstáculo irrazoável para a obtenção da restituição, violando aos princípios constitucionais da motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público a decisão que não conhece da manifestação de inconformidade, ainda mais diante de pedido de dilação de prazo. No entender da requerente, a questão seria meramente formal e excessiva, não podendo impossibilitar a restituição, em especial quando o próprio Poder Judiciário afasta formalidades excessivas.

De plano, constata-se que a recorrente não nega a irregularidade na representação, limitando-se a afirmar tratar-se de obstáculo irrazoável, mera formalidade e que, por economia processual, sanava a falha por meio da procuração anexada ao recurso voluntário (e-fls. 203) recurso (e-fls. 193/202) protocolado em 20/03/2015 (e-fls. 193) e firmado pela advogada Juliana Cavalcante de Freitas Araújo em 19/03/2015 (e-fls. 202).

A procuração de e-fls. 203 foi assinada em 16/03/2015 e tinha validade até o dia 18/03/2015, tendo dela constado a expressa ratificação de todos os atos já praticados pela advogada Viviane Campos de Souza Melo.

Por conseguinte, a procuração de e-fls. 203 não amparava o recurso voluntário, firmado em 19/03/2015 e protocolado em 20/03/2015, e nem ratificava expressamente os atos praticados pela subscritora da petição que solicitara a prorrogação do prazo para regularização da representação relativa à manifestação de inconformidade, petição firmada por Pérola de Abreu Farias Carvalho em 18/11/2013 e protocolada na mesma data (e-fls. 178).

Para regularizar a representação em relação ao recurso voluntário, foi carreada aos autos nova procuração datada de 24/03/2015, a outorgar poderes até 18 de março de 2016 (e-fls. 239), sendo nítida a ratificação tácita em relação aos atos praticados em 19/03/2015 e 20/03/2015 pela advogada Juliana Cavalcante de Freitas Araújo.

A regularidade da representação não se constitui em formalidade excessiva e nem irrazoável ou ofensiva aos princípios invocados pela recorrente, como revela a Súmula CARF nº 129 a tratar da irregularidade da representação em relação ao recurso voluntário:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

No caso concreto, a empresa foi intimada a regularizar a representação no prazo de 20 dias, tendo solicitado no último dia do prazo sua dilação sem apresentar qualquer justificativa (e-fls. 174/176 e 178). A decisão recorrida considerou o pedido de prorrogação de prazo prejudicado, pois transcorridos quase cinco meses entre o pedido de prorrogação do prazo

(18/11/2013) e o despacho de encaminhamento para julgamento (09/04/2014), sem qualquer manifestação e/ou entrega da procuração.

O prazo de 20 dias fixado era razoável, ainda mais não tendo sido apresentada justificativa, quando da solicitação de dilação do prazo, para sua inobservância. A alegação de viagem do representante legal foi veiculada apenas nas razões recursais e não foi comprovada nos autos. Além disso, apenas com as razões recursais foi carreada procuração a ratificar os atos praticados pela subscritora da manifestação de inconformidade, mas incapaz de lastrear a interposição do próprio recurso voluntário, tendo a empresa de posteriormente protocolar petição a exibir nova procuração para sanear sua representação em relação ao recurso voluntário.

Diante do descaso da contribuinte, não há como se negar validade e eficácia ao decidido no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, estando a decisão amparada no art. 13 da Lei nº 5.869, de 1973, regra do Código de Processo Civil aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Não prospera a alegação de o Poder Judiciário relevar a disposição legal em tela sob o fundamento de se tratar de formalidade excessiva, havendo jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal a afastar a apresentação de instrumento de mandato apenas para titular do cargo de procurador de autarquia¹, mas não para empresa privada. Ainda que a se referir ao regramento do atual Código de Processo Civil, a Súmula nº 456 do Tribunal Superior do Trabalho é ilustrativa do entendimento jurisprudencial de ser exigível instrumento de mandato devidamente formalizado:

Súmula nº 456 do TST

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

¹ Súmula STF nº 644

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

A jurisprudência do presente conselho não destoa da jurisprudência judicial, conforme revela a já invocada Súmula CARF nº 129.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro